

ATO DA MESA DIRETORA Nº 03/2019.

Publicado no Diário da Assembleia nº 2798

“Dispõe sobre as novas regras e diretrizes para a execução da Cota Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, nos seguintes termos:”

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 23 do seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º A Cota Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, instituída pelo Ato da Mesa Diretora nº 01, de 3 de março de 2009 e alterada pelo Ato da Mesa Diretora nº 02, de 1º de setembro de 2009, é destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

Art. 2º A CODAP passa terá o valor mensal equivalente a 90,25% do valor da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar atribuída pela Câmara Federal ao Deputado Federal do Estado do Tocantins.

Art. 3º A CODAP atenderá às seguintes despesas:

I – passagens aéreas e/ou terrestres;

II – telefonia;

III – despesas com instalação e manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:

a) locação de imóveis;

b) condomínio;

c) IPTU;

d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;

e) locação de móveis e equipamentos;

f) material de expediente e suprimento de informática;

g) acesso à Internet; h) assinatura de TV a cabo ou similar;

- (Incluir)
- i) locação ou aquisição de uso de software.
 - j) serviços de reparo e manutenção de redes e equipamentos de informática;
 - l) serviços de manutenção e instalação predial;
 - V – assinatura de publicações;
 - VI – fornecimento de alimentação do Parlamentar;
 - VII – hospedagem, exceto do Parlamentar na Capital do Estado;
 - VIII – locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores até o limite inacumulável de 20% do total da cota mensal;
 - a) A locação de veículo automotor não contemplará o serviço de motorista e só poderá ser prestada por pessoa jurídica especializada.
 - b) O ressarcimento pela locação de veículos automotores, observado o teto mensal previsto neste item, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo veículo, utilizando-se como referência a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, ou outra que a suceder, relativa ao mês de utilização do veículo.
 - IX – combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de até 30% (trinta por cento) do total da cota mensal;
 - X – serviços de segurança prestados por empresa especializada, até o limite inacumulável de até 20% do total da cota mensal;
 - XI – contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;
 - XII – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito, federal, estadual ou municipal, salvo se o candidato não registrar candidatura a nenhum cargo;

Parágrafo único. As despesas estabelecidas nos incisos I, VII e VIII poderão ser realizadas por assessores, assim entendidos os servidores efetivos, os ocupantes de cargos em comissão ou assessores parlamentares vinculados à Assembleia Legislativa, desde que custeados mediante reembolso ao Deputado;

Art. 4º A utilização da CODAP se dará da seguinte forma:

- I – por meio de serviços disponibilizados diretamente pela Assembleia Legislativa;
- II – mediante reembolso.

Art. 5º A solicitação de reembolso será efetuada por meio de requerimento-padrão, Anexo Único, do qual constará atestado do Parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

§ 1º As solicitações de reembolso poderão ser apresentadas diariamente e a sua liquidação se dará no 15º e último dia de cada mês.

§ 2º Os reembolsos relativos à CODAP são de caráter indenizatório.

§ 3º Será objeto de ressarcimento o documento original em primeira via, quitado e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 7º deste artigo.

§ 4º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota fiscal hábil, segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II – recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completo do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal, ou quando se tratar da despesa prevista no § 9º deste artigo;

III – bilhetes de passagens aéreas ou terrestres.

§ 5º Serão admitidas contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea “a” do inciso IV do art. 2º, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel cadastrado na forma do art. 8º.

§ 6º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 2º, admite-se o comprovante de despesa emitido em nome do beneficiário do serviço.

§ 7º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 8º Os comprovantes de despesa serão registrados pelo respectivo gabinete em formulário próprio, devendo ainda ser relacionado no requerimento-padrão disponibilizado pelo sistema.

§ 9º Não se admitirá o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo na hipótese de locação de imóvel prevista na alínea “a” do inciso IV do art. 2º.

§ 10. Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com a aquisição de material permanente, assim classificado pela legislação que trata de contabilidade pública, e nem de gêneros alimentícios.

§ 11. A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela CODAP dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento do produto ou serviço.

§ 12. Não se admitirá a utilização da CODAP para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

Art. 7º A despesa com telefonia, móvel ou fixa, compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do Deputado, as faturas relativas aos telefones instalados nos imóveis locados nos termos deste Ato e os gastos apurados nos ramais e linhas telefônicas que servem ao seu gabinete.

§ 1º São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondente a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet, bem como locação e instalação de equipamentos destinados à comunicação de dados ou voz.

§ 2º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, se dará por meio da conta telefônica original, completa e detalhada, acompanhada da prova de quitação.

§ 3º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da 2ª via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada de declaração de extravio firmada pelo Deputado e prova de quitação da despesa.

§ 4º O reembolso de contas concernentes a telefone alugado ou cedido ao Deputado condiciona-se ao cadastramento prévio da linha junto à Secretaria Geral, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação, termo de cessão ou instrumento equivalente. Nessas hipóteses, admite-se a apresentação, para reembolso, de contas em nome do titular da linha.

Art. 8º Os imóveis mencionados no inciso IV, do art. 2º, deverão ser previamente cadastrados junto à Secretária-Geral, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do Deputado, ou contrato de locação ou termo de cessão de uso do imóvel ou equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Não se admitirá o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao Deputado ou à entidade de qualquer natureza da qual possua ele participação.

Art. 9º Os contratos de locação de bens móveis ou imóveis não poderão conter cláusulas que, mesmo remotamente, vislumbrem a possibilidade de aquisição do bem, mediante utilização da CODAP.

Parágrafo único. A locação de automóvel, com ou sem fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada, observada a vigência máxima de três meses para esses contratos, permitida a prorrogação.

Art. 10. A Secretaria Geral fiscalizará a despesa, objeto de ressarcimento, apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, fato que o Deputado atestará expressamente, mediante declaração escrita.

Parágrafo único. A efetivação de reembolso não implica, em hipótese alguma, manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

Art. 11. A CODAP do Parlamentar que entrar no exercício do mandato, ou dele se afastar, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia da assunção ou reassunção e o dia de afastamento.

§ 1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela da CODAP relativa àquele dia o Parlamentar que registrar presença em Sessão Deliberativa. Se ambos os Deputados ou nenhum deles registrar presença no plenário, ou ainda se não houver Sessão Deliberativa naquele dia, atribui-se a parcela de cota ao Titular do mandato ou, quando se tratar da sucessão de Suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.

§ 2º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, não sofrerá redução ou suspensão da cota o Deputado licenciado para o gozo da licença-gestante ou licença-paternidade e ainda o da licença para tratamento de saúde.

Art. 12. O direito à utilização da CODAP se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia da assunção ou reassunção e o do afastamento.

Art. 13. É vedada a acumulação de saldo da CODAP de um exercício para o seguinte.

§ 1º A CODAP somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§ 2º Deduz-se automática e integralmente da remuneração do Parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que seja ele credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Assembleia, a importância que exceder, no exercício financeiro, ao saldo da CODAP disponível.

Art. 14. A CODAP não poderá, em hipótese alguma, ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Art. 15. Não serão permitidos, com os recursos da CODAP, gastos de caráter eleitoral.

Art. 16. Incumbirá ao Controle Interno o controle da CODAP, além da promoção das verificações, conferências, glosas e demais providências para o regular processamento da documentação comprobatória da despesa apresentada para fins de ressarcimentos.

Art. 17. As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta da dotação orçamentária PA 01.031.0013.21650000 – Apoio a Atividade Parlamentar, Rubrica 33.90.93 do Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 18. Fica revogado o Ato da Mesa número 01 de 25 de Abril de 2011.

Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 08 dia do mês de maio do ano de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

Deputado **Eduardo do Dertins**
1º Vice-Presidente

Deputado **Nilton Franco**
2º Vice-Presidente

Deputado **Jorge Frederico**
1º Secretário

Deputado **Cleiton Cardoso**
2º Secretário

Deputada **Vanda Monteiro**
3ª Secretária

Deputada **Amália Santana**
4ª Secretária